



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

24 de agosto de
2026

Ano 07 / Nº 677

Informe Estratégico – TST decide que doença ocupacional sem incapacidade não garante estabilidade provisória

Resumo

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o reconhecimento de doença ocupacional, por si só, não garante ao empregado o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991. Para a concessão da garantia de emprego, é necessária a comprovação de que a enfermidade tenha causado incapacidade ou redução da capacidade laborativa. A decisão fortalece o entendimento de que o nexo entre a doença e o trabalho não é suficiente para assegurar estabilidade acidentária, sendo indispensável a demonstração de efetiva limitação laboral.

1 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento do processo nº [TST-Ag-EDCiv-RR-539-55.2021.5.11.0015](#), firmou entendimento de que o **simples reconhecimento de doença ocupacional não é suficiente para assegurar ao empregado a estabilidade provisória** prevista no [artigo 118](#) da Lei nº 8.213/1991.

De acordo com o [acórdão](#) publicado em 1º de julho de 2026, a concessão da garantia de emprego **exige a comprovação de que a enfermidade tenha causado incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador.**

2 – O caso envolveu uma empregada que, após ser dispensada, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o **reconhecimento da estabilidade acidentária e sua reintegração ao emprego**, sob o argumento de ter desenvolvido doença relacionada às atividades exercidas.

3 – Ao analisar o recurso, a Terceira Turma verificou que a trabalhadora permaneceu exercendo atividades profissionais para outros empregadores após a dispensa, circunstância que **evidenciou a inexistência de incapacidade laboral.**

Com base nesse contexto, o colegiado ressaltou que a finalidade da estabilidade



acidentária é proteger o empregado que enfrenta dificuldades de permanência ou reinserção no mercado de trabalho em razão de limitações decorrentes de acidente ou doença ocupacional.

Assim, concluiu que o reconhecimento da garantia provisória depende da **demonstração efetiva de incapacidade** ou da **redução da capacidade para o trabalho**.

Dessa forma, o Tribunal **afastou o direito à estabilidade provisória** e à **reintegração da trabalhadora**.

4 – A decisão reforça que a caracterização de doença ocupacional, por si só, não gera automaticamente o direito à estabilidade acidentária. Para a configuração da garantia prevista no [artigo 118](#) da Lei nº 8.213/1991, é necessária a demonstração de prejuízo à capacidade laborativa do empregado.

5 – Sob a perspectiva empresarial, o precedente evidencia a **importância da adequada documentação médica e ocupacional**, bem como da realização de **avaliações periciais** capazes de aferir os efetivos impactos da enfermidade sobre a aptidão laboral do trabalhador. Além disso, reforça a necessidade de manutenção das boas práticas de saúde e segurança do trabalho e de uma gestão criteriosa dos afastamentos previdenciários.

6 – O entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho confere maior **segurança jurídica** ao delimitar que a estabilidade acidentária possui natureza protetiva voltada à situação de **incapacidade** ou **limitação funcional do trabalhador**.

A decisão afasta interpretações que equiparem automaticamente o reconhecimento do nexó ocupacional ao direito à garantia de emprego, exigindo a **demonstração concreta dos reflexos da doença sobre a capacidade de trabalho**.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT